SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006018-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Jessica Cintia Lopes

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Jessica Cintia Lopes**, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de diabetes tipo II e, em consequência, foram-lhe prescritas, por médica endocrinologista, as insulinas *Tresiba* (insulina *Degludeca*), que não é objeto de padronização do SUS e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente, e *Humalog* que, embora esteja incluída na referida lista, não lhe tem sido entregue, por indisponibilidade nos locais de dispensação.

A inicial veio instruída com documentos acostados às fls. 10-17.

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 18-19).

O Estado de São Paulo apresentou contestação juntada às fls. 33-42, na qual aduz, em resumo, que: I) os medicamentos para o tratamento de diabetes estão disponíveis nas UBS designadas pelo Município; II) o SUS tem medicamentos análogos ao pretendido pela autora e com igual efeito terapêutico; III) não há necessidade de se fornecer medicamento de marca específica; IV) não há extrema relevância para a dispensação de insulinas que não façam parte de distribuição por programa governamental; V) o Estado não pode se transformar em um mero dispensador inconsequente de medicamentos e tratamentos.

Houve réplica às fls. 49-57.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do

art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade a fl. 9.

A questão relativa ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Destarte, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os relatórios médicos apresentados, notadamente os de fls. 12 e 13, deixam claro que o fármacos pleiteados são imprescindíveis ao tratamento da autora. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento das insulinas *Tresiba* e *Humalog*, devendo a autora apresentar relatórios médicos a cada seis meses, para comprovar a necessidade de manutenção do tratamento, bem como prescrição médica, sempre que solicitada.

Não há condenação em honorários ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min